



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2026

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer critérios mais rígidos para classificação de informações como sigilosas e promover a transparência de informações de interesse público.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer critérios mais rígidos para classificação de informações como sigilosas e promover a transparência de informações de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VI – predominância do direito de acesso a informação de interesse público sobre o direito à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem de agente público no exercício de sua função, especialmente quanto a informações relativas à aplicação de recursos públicos.” (NR)

“**Art. 11.**

.....

§ 7º A indicação do § 1º, inciso II, deve ser precisa e detalhada quanto às razões que embasam a negativa do acesso pretendido, vedando-se a mera citação de cumprimento de dispositivo normativo, quer seja ele desta Lei, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou de qualquer outra norma.” (NR)



“**Art. 24.**

.....

§ 6º A agenda de compromissos públicos de autoridades e as atas de reuniões que tenham participado têm presunção de publicidade, admitindo-se sua classificação como ultrassecreta, secreta ou reservada apenas nos casos previstos no art. 23.” (NR)

“**Art. 28.**

.....

V – demonstração objetiva do dano potencial decorrente de eventual divulgação da informação.

.....” (NR)

“**Art. 31.**

§ 1º

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

.....

§ 6º A proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas promovida nos termos desta Lei diz respeito exclusivamente a pessoas naturais, sendo vedada qualquer tentativa de restrição de acesso à informação sob o argumento de proteção da honra e dignidade de instituição pública.” (NR)

“Seção VI

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 31-A. O Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, em votação por maioria simples, poderão determinar a órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União o compartilhamento de informações de acesso restrito, nos termos do art. 31, ou de informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, nos termos do art. 24.

§ 1º O Congresso Nacional ou suas Casas garantirão a preservação do sigilo das informações recebidas de acordo com o *caput*, limitando o acesso a elas aos Deputados ou Senadores, ou a uma parcela



deles, nos termos de seus regimentos internos, assegurando, em qualquer caso, participação equitativa de parlamentares da Maioria e da Minoria.

§ 2º O Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por votação de maioria absoluta de seus membros, poderão promover a desclassificação e divulgação de informação recebidas de acordo com o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem sido aviltada reiteradamente com a imposição indevida de sigilo em informações de interesse público, em casos escandalosos de acobertamento de desperdício de recursos públicos e de ocultação de conflitos de interesse de altas autoridades. Essa situação fere gravemente o princípio da transparência da Administração Pública e coloca em xeque a confiança da população nas instituições da República. A proposição que apresentamos visa corrigir esse problema, promovendo alterações substanciais na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

A principal medida que trazemos é a introdução de mecanismos de controle pelo Congresso Nacional de informações colocadas sob sigilo por órgãos e entidades dos Poderes da República, bem como pelos órgãos autônomos. Esse é um ponto fundamental para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, como legítimos representantes da vontade do povo e dos entes federativos, possam desempenhar de forma efetiva as suas atribuições precípua de fiscalização e controle dos atos da Administração Pública, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, bem como de promover os devidos freios e contrapesos na estrutura do Estado, de acordo com os arts. 51 e 52 da Lei Maior.

Para esse fim, introduzimos no Capítulo IV (Das Restrições de Acesso à Informação) da Lei de Acesso à Informação a Seção VI – Das Atribuições do Poder Legislativo. De acordo com a disposição do art. 31-A, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em votação por maioria simples, poderão determinar a todos os órgãos e entidades dos demais Poderes o compartilhamento de quaisquer informações sigilosas. Esse compartilhamento abrange tanto informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do



Estado que tenham sido classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, quanto informações pessoais, de acesso restrito para proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal ficarão obrigados a manter o sigilo de tais informações, que serão acessadas apenas pelos Deputados ou Senadores. Os regimentos internos das Casas Legislativas poderão limitar o acesso a determinadas informações, nos casos em que a restrição de acesso seja ainda mais premente, a apenas uma parte dos parlamentares, desde que se observe participação equitativa entre parlamentares da Maioria e da Minoria. A proposição também autoriza o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, em votação da maioria de seus membros, a determinar a desclassificação de informações sigilosas a que tenham tido acesso, promovendo a sua divulgação.

Essas medidas trazem para o Congresso Nacional, nos casos que demandem atenção nacional, o conhecimento dos fatos que tenham sido colocados sob sigilo por quaisquer agentes públicos. Trata-se de uma medida de transparência, que impede que autoridades públicas imponham sigilo de forma indevida sobre informações que sejam de interesse público, como forma de impedir investigações sobre atos de corrupção. A sociedade poderá, assim, ter a tranquilidade de saber que todas as informações em poder da Administração Pública poderão, em última instância, ser acessadas pelos representantes do povo e dos Estados. E esses representantes poderão retirar o sigilo de tais informações, caso entendam que não se justifica o segredo para proteção da sociedade e do Estado, ou para preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, hipóteses em que a Constituição Federal admite a imposição de restrição de acesso a informações.

O projeto também acrescenta o § 7º ao art. 11 da LAI para vedar a apresentação de negativas genéricas aos pedidos de acesso a informação, exigindo que as decisões que limitem o acesso a informações indiquem de forma precisa e detalhada as razões de fato e de direito que as fundamentam. Essa disposição deve combater a prática que muitos órgãos e entidades têm adotado de negar os pedidos de acesso a informação com respostas genéricas, frequentemente citando suposto cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

O art. 3º da LAI também é alterado, para receber o inciso VI, estabelecendo como diretriz a preponderância do direito de acesso a informação de interesse público em relação ao direito à proteção da intimidade, vida



privada, honra e imagem de agente público no exercício de sua função, principalmente quando a questão envolver informações sobre a aplicação de recursos públicos. Trata-se de medida que leva as decisões sobre acesso a informação a considerarem com maior ênfase o direito à transparência, que é um dos pilares da Administração Pública em um Estado de Direito. Esse mesmo princípio é reforçado pelo acréscimo do § 6º ao art. 24 da Lei de Acesso à Informação, que estabelece uma presunção de publicidade com respeito à divulgação da agenda de compromissos públicos de autoridades e das atas de quaisquer reuniões que tenham participado. Essa presunção, naturalmente, pode ser superada quando as circunstâncias ensejarem o enquadramento nos casos específicos em que a Lei permite a limitação de acesso a informações e sua classificação como ultrassecreta, secreta ou reservada.

A proposição acrescenta, ainda, o inciso V ao art. 28 da LAI, para determinar que qualquer decisão que promover a classificação de informação como sigilosa – seja ela ultrassecreta, secreta ou reservada – deve ser fundamentada com uma demonstração objetiva do dano potencial decorrente de eventual divulgação da informação. Essa prática torna mais rigoroso o processo de classificação de informações, evitando a imposição arbitrária de sigilo, em benefício do interesse público.

O projeto altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, para reduzir o prazo máximo pelo qual é autorizada a restrição de acesso a informações pessoais que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas. O prazo atual, de até 100 anos, não se mostra adequado ao interesse público, contribuindo para ocultar informações que a sociedade tem direito a ter acesso. Por essa razão, propomos a sua redução para 25 anos, em linha com o prazo máximos das informações classificadas como ultrassecretas com o fundamento de proteção da sociedade e do Estado.

Por fim, o art. 31 é acrescentado do § 6º, estabelecendo que a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas promovida nos termos da LAI diz respeito apenas a pessoas naturais e não a pessoas jurídicas ou instituições do Estado. O dispositivo determina a invalidade de decisões que restrinjam acesso à informação sob o argumento de proteção da honra e dignidade de instituição pública. Trata-se, aqui, de positivar em nosso ordenamento a única interpretação razoável da proteção que a Constituição Federal confere, em seu art. 5º, inciso X, ao direito individual de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, retirando de autoridades públicas inescrupulosas a ferramenta retórica de suposta proteção a honra e dignidade de instituições.



Por todas essas razões, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc10
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>